



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.725910/2010-52
ACÓRDÃO	2301-011.450 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABS BRASILSOLUCOES EM RELACIONAMENTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS. FOLHAS DE PAGAMENTO. PREPARO. PADRÕES E NORMAS EXIGIDOS. REMUNERAÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES E NÃO INTEGRANTES. INCLUSÃO. OBRIGATORIEDADE. CFL 30.

O contribuinte que descumprir o dever instrumental de preparar folhas de pagamento dentro dos padrões e normas exigidos, deixando de incluir parcelas integrantes e não integrantes das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, sujeita-se à penalidade prevista na legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Joao Mauricio Vital (substituto integral), Paulo Cesar Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e reproduzo o relatório da Resolução nº 2302-000.362, de 05/11/2014 (e-fls. 75 a 78):

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória **DEBCAD nº 37.302.5122**, lavrado em 01/11/2010, em face da ABS BRASIL SOLUÇÕES EM RELACIONAMENTO LTDA., no valor de R\$ 1.431,79 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), referente à multa por não incluir em folha de pagamento as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais no período de 01/08/2006 a 31/07/2007.

Segundo o relatório fiscal, há uma lista de contribuintes individuais, os quais não foram induídos em folha de pagamento, e, desta feita, a empresa descumpriu padrões e normas estabelecidos no artigo 225, inciso I, Parágrafo 9 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Apresentada impugnação pela empresa, o lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, cuja ementa foi proferida nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/08/2007 AI Debcad nº 37.302.5122 INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR A EMPRESA DE PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO DE ACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS. MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária, preparar folhas de pagamento sem incluir segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa. Estando as penalidades aplicadas de acordo com a legislação que rege a matéria, não há alterações a fazer no lançamento.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Irresignada, a Empresa interpôs Recurso Voluntário tempestivo, alegando, em síntese, que:

Impor a penalidade aqui tratada implica em dupla penalidade por pretenso descumprimento de um mesmo fato. A vedação da concomitância de multas tem suporte no art. 35A da Lei nº 8.212/1991, que prevê apenas multa de ofício para os lançamentos de ofício.

Deve ser declarada insubsistente a penalidade exigida, por ilegal duplicidade.

Sem contra-razões. (sic)

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

Em análise ao Recurso Voluntário, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, por meio da Resolução nº 2302-000.362 (e-fls. 75 a 78) decidiu por converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Da simples análise dos documentos acostados ao AI DEBCAD nº 37.302.512-2, percebe-se que o Lançamento em exame se deve averiguação de que a empresa não induiu em folha de pagamento as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais.

Por conta dessa constatação, foi aplicada à Recorrente multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ R\$ 1.431,79 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos).

No Recurso Voluntário, a recorrente aduz que a penalidade aqui tratada implica em dupla penalidade por pretensão descumprimento de um mesmo fato, vez que aplicou-se a multa de ofício no Processo principal (11080.725894/2010-06). Ao expor os fatos que ensejaram tal Autuação, aponta que o Lançamento, ora discutido, está apoiado na pretensa exclusão do Simples formalizada no processo nº 11080.008592/2008-47 (Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 045, de 31/07/2008), o qual se encontra em discussão administrativa, o que impede, ao menos antes do trânsito em julgado daquele processo, que se decida este.

Em relação ao processo de nº 11080.008592/2008-47, verificou-se, através do sítio eletrônico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que esse, de fato, se apresenta pendente de julgamento, tendo a 2ª Turma, da 4ª Câmara, em sessão realizada na data de 06.11.2012, decidido, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte em diligência, para análise cuidadosa de novos documentos comprobatórios do direito que alega o contribuinte possuir.

Diante do exposto, e por entender que a decisão a ser tomada naqueles autos, pode, sobremaneira, surtir efeitos na decisão aqui a ser proferida por essa Egrégia Turma, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que se aguarde o deslinde do processo nº 11080.008592/2008-47, o qual está apoiado na formalização da pretensa exclusão do Simples.

Da Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, e determino A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que se aguarde o deslinde do processo nº 11080.008592/2008-47 (Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 045, de 31/07/2008), ante a possibilidade de sua decisão surtir efeitos na decisão aqui a ser proferida.

Em função da diligência, foram anexadas aos autos cópias das decisões relativas ao processo nº 11080.008592/2008-47 (e-fls. 80 a 193).

O contribuinte não apresentou manifestação quanto ao resultado da diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Relator

O Recurso já foi admitido pela Resolução nº 2302-000.362. Assim, dou sequência ao exame da defesa.

Primeiramente, cabe esclarecer que, nesta sessão, estão sendo julgados de forma conjunta: a) autos de infração com lançamento de obrigação principal (processos 11080.725894/2010-06 e 11080.725896/2010-97); b) autos de infração com apuração de multa por omissão de fatos geradores em GFIP (processos 11080.725901/2010-61 – CFL 68, 11080.725911/2010-05 – CFL 78 e 11080.725909/2010-28 – CFL 69); e auto de infração referente a infração por descumprimento de regras relacionadas a folhas de pagamento (11080.725910/2010-52 – CLF 30).

Em relação à solicitação da Recorrente para que o julgamento do presente processo seja suspenso em virtude da pendência de julgamento do processo relativo à exclusão do Simples (processo nº 11080.008592/2008-47), observa-se que já foi atendida em segunda instância, por meio da Resolução supramencionada, com a ocorrência da conversão do julgamento em diligência para aguardar o desfecho do referido processo. Como resultado, foram trazidos aos autos as decisões proferidas naquele processo, de onde se extraem os seguintes trechos:

Acórdão de Recurso Voluntário nº 1402-002.383, de 14/02/2017

Voto

[...]

Em relação à exclusão do SIMPLES, rejeito o argumento de defesa pela inexistência do contraditório eis que foram apresentadas regularmente as peças de defesa estabelecidas na legislação que rege o processo administrativo tributário. Improcedente também a afirmativa de que não teria sido indicada a prática reiterada de infração tributária que motivou a exclusão. Nesse ponto, tem direito o sujeito passivo de contestar os motivos apresentados pela Fiscalização, o que seria questão de mérito neste voto, mas o Termo de Verificação deixa claro o que se entendeu como prática reiterada de infração tributária (item 3.4).

Quanto ao arbitramento, a Representação Fiscal para Exclusão do Simples, o Ato Declaratório Executivo que formalizou a exclusão, a Notificação que cientificou o sujeito passivo da exclusão e o Relatório de Atividade Fiscal deixam claro que a exclusão foi decorrente da prática reiterada de infração tributária. Assim uma única menção a lucro real no auto de infração não pode dar azo à descaracterização do procedimento fiscal.

[...]

Comprovada a omissão de receita direta, justifica-se a exclusão do SIMPLES nos termos do entendimento fiscal:

[...]

demonstrado neste relatório, o contribuinte não escriturou contabilmente todas as movimentações financeiras efetuadas por ele durante os anos-calendário de 2003 a 2005; não ofereceu a tributação valores expressivos de receitas de faturamento (valores identificados pelo próprio contribuinte como antecipação de receitas e receita de faturamento) e outras receitas, incidindo em prática reiterada de infração à legislação tributária, nos termos do artigo 14, inciso V, da Lei 9.317/96, fato que acarreta a exclusão de ofício do SIMPLES...

[...]

Em face do acórdão proferido em segunda instância, houve apresentação de Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual foi conhecido. Entretanto, não havia questão que alterasse a decisão quanto à procedência da exclusão do Simples. Não houve apresentação de recursos pelo contribuinte, tornando-se definitiva a referida exclusão.

Diante do exposto, passo ao exame das demais alegações do contribuinte.

Compulsando os autos, constata-se que, à exceção de pequenos ajustes para adequação da defesa à segunda instância, as alegações em Recurso Voluntário são cópia das erigidas na Impugnação. Nesse sentido, nos termos do disposto no inc. I, § 12, do art. 114, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de trechos de seu inteiro teor, complementando-os conforme meu entendimento, *in verbis*:

Entende a autuada que lhe estão sendo exigidas duas multas pelos mesmos fatos – multa de ofício no lançamento de ofício e multa regulamentar objeto desta autuação. Não lhe assiste razão.

É importante esdarecer que não se pode confundir a obrigação principal e a obrigação acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por objeto o pagamento da contribuição, enquanto a obrigação acessória decorre da legislação previdenciária, e tem por objeto as prestações positivas (fazer) ou negativas (deixar de fazer) nela previstas, nos termos do artigo 113 do CTN:

Art. 113

(...)

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Trata-se de obrigações distintas e potencialmente cumuláveis, visto que uma versa sobre o adimplemento do tributo, e outra, sobre prestações instrumentais de interesse da administração.

O lançamento ora em comento diz respeito ao descumprimento da obrigação acessória de preparar a folha de pagamento de todos os segurados a serviço da empresa, prevista no artigo 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do RPS. A multa aplicável a esta infração está capitulada nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, combinados com o artigo 283, inciso I, alínea “a” do RPS e atualizada pela Portaria Interministerial nº 333, de 29/06/2010, publicada no DOU em 30/06/2010, na forma do artigo 373 do mesmo Regulamento, *verbis*:

RPS

Art.283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I- a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

(...)

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

As multas do processo nº 11080.725894/2010-06, não se referem à obrigação acessória relativa a folha de pagamento, mas ao descumprimento de obrigação principal decorrente do inadimplemento das contribuições sociais patronais incidentes sobre remuneração de segurados empregados e contribuintes

individuais, cuja responsabilidade é da empresa contratante destes trabalhadores. Tais multas foram aplicadas, nas competências 08/2006 a 10/2006, 13/2006, 01/2007, 02/2007 e 06/2007 a 11/2008, com base no inciso II do art. 35 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pelas Leis nº 9.528/1997 e nº 9.876/1999 e nas competências 01/2006 a 07/2006, 11/2006, 12/2006 e 03/2007 a 05/2007 com base no art. 35-A da Lei nº 8.212/91 na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcritos:

Lei nº 8.212/1991

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

....

*Art. 35-A. Nos casos de **lançamento de ofício** relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Lei nº 9.430/1996

*Art. 44. Nos casos de **lançamento de ofício**, serão aplicadas as seguintes multas:*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Como se nota do comando normativo acima, não se trata de aplicação de multa por fatos idênticos como faz crer o impugnante, sendo totalmente distintas: uma por descumprimento do dever de recolher obrigação tributária principal, lançada no processo nº 11080.725894/2010-06, e outra, por descumprimento de

obrigação acessória, por não preparar a folha de pagamento de todos os segurados a seu serviço, lançada no presente processo. Não há, portanto, cumulação indevida e ilegal das multas aplicadas.

Estando as penalidades impostas de acordo com as disposições da legislação que rege a matéria, não há alterações a fazer no lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny